



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069258-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante NICOLAS LUCAS OLIVEIRA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada BEATRIZ ALVES NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.881

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069258-92.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR JOÃO SARTORI PIRES

AGRAVANTE: NICOLAS LUCAS OLIVEIRA BORGES

AGRAVADO: BEATRIZ ALVES NETTO

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM
RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DANOS
MORAIS - TUTELA INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão de cumprimento de sentença em trâmite perante outro Juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a possibilidade de liminarmente suspender cumprimento de sentença que terceiro move em face do agravante e da agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Ausência de probabilidade de direito averiguada.

4. Inocorrência dos requisitos do art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Nicolas Lucas Oliveira Borges*, contra respeitável decisão da MM. Juiz de primeiro grau proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e pedido de indenização por danos morais, movida contra *Beatriz Alves Netto*, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão de cumprimento de sentença em trâmite perante outro Juízo, sob o fundamento, em suma, de ser inadequada a medida (fls. 396/397, dos autos da origem).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Afirma, em síntese, que o cumprimento de sentença (nº 0008751-33.2024.8.26.0196) cuja suspensão é almejada, impõe responsabilidades financeiras ao recorrente por atos praticados pela agravada após a tradição do veículo, antes de ter sido concretizada a venda do bem. Alega que a recorrida após se envolver em acidente de trânsito, deixou de arcar com os custos do conserto do automóvel, multa, além do pagamento referente a sua compra e não se manifestou no processo movido por terceiro prejudicado pelo evento danoso causado pela agravada, em que o agravante foi condenado ao pagamento de valor superior a R\$ 5.000,00 (em fase de cumprimento de sentença). Aduz o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Defende a comprovação da probabilidade do direito do agravante de não ser responsabilizado pelo evento danoso, por culpa exclusiva da agravada. Discorre sobre eventuais prejuízos

financeiros em decorrência da manutenção do cumprimento de sentença. Diante desses fatos, postula a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a imediata suspensão do cumprimento de sentença, autos nº 0008751-33.2024.8.26.0196, até o julgamento final do recurso. No mérito, requer o provimento do agravo e a reforma da r. decisão com a concessão da tutela de urgência.

É o relato do essencial.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, In “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476).

In casu, os elementos carreados ao feito não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocada pelo agravante, notadamente diante do fato que o agravante faz parte do polo passivo da execução mencionada.

Note-se que, além da possibilidade de regresso a ser exercida, tenho que eventual alegação de ilegitimidade passiva deve ser feita naquela execução, e não em um processo originário.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO COMUM - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - Inexistência dos elementos necessários à concessão – Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070632-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de serviços educacionais – Insurgência contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravado – Probabilidade do direito do requerente não evidenciada – Risco de dano irreversível à requerida – Revogação que se impõe – Necessidade de instrução probatória e cognição exauriente – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235551-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão
hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo

JOÃO ANTUNES
Relator